



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 203900/23
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA
INTERESSADO: ANDRE VILALVA LEAL, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA, LUIZ HENRIQUE RANUCI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1543/23 - Primeira Câmara

Embargos de Declaração. Omissão sobre requerimento formulado pelo Ministério Público de Contas. Conhecimento e não provimento.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público de Contas, contidos nas peças 35/36, em face do Acórdão 367/23, da 1ª Câmara, que julgou regulares as contas da Câmara Municipal de Santa Amélia, referentes ao exercício financeiro de 2021.

Em síntese, sustentou o *Parquet* a ocorrência de omissão na decisão vergastada, na medida em que não houve deliberação sobre seu requerimento de que “os fatos apurados no processo de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Santa Amélia fossem comunicados no processo de Prestação de Contas do Poder Executivo do mesmo Município, referentes ao exercício de 2021, considerando que o expediente ainda se encontra em tramitação, para que lá os fatos pudessem ser adequadamente avaliados e possivelmente sancionados”.

É o relatório.

2. Os presentes embargos merecem ser conhecidos, mas, entretanto, des providos.

Conforme exposto nas razões de recurso apresentadas pelo *Parquet*, nos autos originários de prestação de contas da Câmara Municipal de Santa Amélia, alusivas ao exercício de 2021, no curso da instrução houve discussão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

acerca de a entidade ter ficado sem controlador interno por cerca de cinco meses (01/08/2021 a 26/12/2021).

Embora as justificativas apresentadas pela origem tenham de fato afastado a irregularidade das contas, e, portanto, a responsabilidade do Presidente da Câmara pela referida falha¹, o *Parquet* requereu que os aludidos fatos fossem comunicados na Prestação de Contas do Poder Executivo, sob nº 216782/22, ainda em curso.

Justificou o Ministério Público de Contas que:

(...) Considerando, portanto, que a atribuição da falha deveria recair sobre o Prefeito Municipal, e tendo em vista que a Prestação de Contas do Poder Executivo, referente ao exercício de 2021, ainda se encontra em tramitação (autos n.º 216782/22), este Parquet requereu que os aludidos fatos fossem comunicados naquele expediente, para que pudessem ser apropriadamente avaliados e possivelmente penalizados

(...)

A providência requisitada é necessária para que a apuração da falha seja adequadamente promovida, garantindo-se o direito ao contraditório e à ampla defesa ao Prefeito Municipal, que é o efetivo responsável pela inconsistência, e quem poderá, posteriormente, ser responsabilizado pela impropriedade.

Divirjo, entretanto, deste posicionamento, por entender que, embora se trate de um sistema de controle interno único para ambos os Poderes, tal fato, por si só, não pode implicar na responsabilização do Executivo pela falha no Legislativo, analisada nos presentes autos, haja vista a independência e autonomia que deve reger essa relação.

Em última análise, entendo que a falta de controle interno no Poder Executivo deve ser analisada de forma apartada, na prestação de contas do Prefeito, independentemente de eventuais efeitos que essa omissão tenha gerado nestes autos.

¹ uma vez que, segundo a defesa, “o Controle interno do Legislativo é exercido é exercido pela Unidade do Executivo, nos termos do artigo 9º-A da Lei n.º 1.114/2005. Desta feita, assim que o Presidente do ente tomou conhecimento da destituição do antigo responsável, comunicou o Ministério Público Estadual, via Ofício n.º 49/2021, e notificou o Prefeito Municipal (Ofício n.º 128/2021) para que regularizasse a pendência, tendo adotado as medidas cabíveis e ao seu alcance para fazer cessar a falha. Encaminharam, ainda, a resposta enviada ao GEPATRIA, e justificaram a discrepância de datas na limitação do sistema desta Corte, apresentando cópia da demanda aberta junto a esta Casa com a intenção de ajustar as informações”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara conheça dos embargos de declaração opostos e, no mérito, negue-lhes provimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

Conhecer os Embargos de Declaração opostos, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, **negar-lhes** provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente